
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.464 DE 08 DE JUNHO DE 1988

Reajusta os valores dos vencimentos e vantagens dos integrantes do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado, dos Secretários e Subsecretários do Tribunal de Justiça, bem como define critérios para reajuste dos vencimentos dos funcionários dos Órgãos envolvidos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, na forma da tabela anexa à presente Lei, os valores dos vencimentos e vantagens mensais dos integrantes do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado e dos Secretários e Subsecretários do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos referidos no "caput" deste artigo perceberão gratificação de representação de duzentos por cento (200 %) sobre o valor do respectivo vencimento, atribuída na forma da Lei nº 5.008/81.

Art. 2º - Os proventos dos Desembargadores, dos Juízes de Direito, dos Pretores, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, dos Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive, adicionais e vantagens previstas em legislação própria.

Art. 3º - A Gratificação adicional por tempo de serviço, devida aos Membros do Poder Judiciário e Auditores da Justiça Militar do Estado, será calculada sobre o vencimento base percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento, respectivamente, por quinquênio, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 4º - Fica fixada em trinta e cinco por cento (35 %) a gratificação de função a que fazem jus os Membros do Conselho da Magistratura.

Art. 5º - Fica fixado em setenta e cinco por cento (75 %) a gratificação de função a que faz jus o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 6º - Fica fixada em sessenta por cento (60 %) a gratificação de função a que fazem jus o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e o Corregedor Geral de Justiça.

Art. 7º - Fica fixado em quarenta e cinco por cento (45 %) a gratificação de função dos Juízes Diretores dos Fóruns da Capital, da repartição Criminal e da Auditoria Militar do Estado.

Art. 8º - Fica fixado em trinta e cinco por cento (35 %) a gratificação de função a que fazem jus os Juízes e Pretores, Diretores dos Fóruns das Comarcas do Interior.

Art. 9º - Aos titulares dos cargos referidos no caput do art. 3º é concedido trinta por cento (30 %) de auxílio-moradia e vinte e cinco por cento (25 %) de auxílio-transporte, desde que não utilizem moradia e transporte oficial.

Art. 10 - O auxílio-moradia e o auxílio-transporte, bem como as gratificações de função previstas por Lei, serão calculados sobre o vencimento-base mais a representação a que têm direito os Magistrados, vedada a inclusão, no cálculo, de qualquer outra vantagem.

Art. 11 - De conformidade com o art. 144, § 4º, da Constituição Federal e com o art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e para o efeito de equivalência e limite de vencimentos entre Secretários do Estado do Pará e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, envolvendo as vinculações constitucionais e legais existentes, são excluídas com cômputo para esse fim apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

§ 1º - Não são consideradas para aplicação do "caput" deste artigo vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória, incluindo-se, assim, no cômputo para aferição de equivalência e limite de que trata este artigo, o vencimento-base, a gratificação de representação, os auxílios moradia e transporte, as gratificações definitivamente incorporadas aos vencimentos, a gratificação de coordenação e quaisquer outras que venham a ser instituídas em condições remuneratórias do exercício do cargo, em caráter permanente e não pessoal.

§ 2º - Considerado o disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, qualquer diferença que venha a ser verificada, contrariando a equivalência prevista na Constituição, será paga ao prejudicado, somando-se, apenas, essa diferença, a título de complementação constitucional, ao resultado da adição dos valores a que se refere o parágrafo anterior, sem que tal diferença possa alterar, em caso algum, o vencimento-base e a gratificação de representação, nem servir para majoração da base de cálculo de qualquer vantagem de caráter pessoal ou de natureza transitória.

§ 3º - No que couber, o disposto neste artigo aplica-se, como consequência de vinculação constitucional e legal, aos vencimentos dos demais Magistrados em atividade e aos proventos dos que estiverem no exercício dos direitos inerentes à aposentadoria.

Art. 12 - Os efeitos financeiros, consequentes dos artigos 1º e 9º desta Lei, observado o disposto nos artigos 10, 11 e 13 da presente, retroagirão a 1º de março de 1988.

Art. 13 - Ficam estendidos aos membros do Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, em estrito cumprimento ao disposto nos arts. 103, parágrafo único e 83, § 2º, da Constituição do Estado, os mesmos índices e critérios de reajustes instituídos por essa Lei em favor da Magistratura.

Art. 14 - A autorização aos Órgãos Diretivos conferida pelo art. 11 da Lei nº 5.384, de 31.08.87, quanto ao reajuste de vencimentos de funcionários e servidores, deve respeitar sempre os níveis, limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.378, de 16.07.87, vedadas quaisquer vinculações ou equiparações de vencimentos aos de funcionários ou servidores de outros Órgãos.

Parágrafo Único - Os atuais reajustes devem, também, respeitar os níveis, bases, limites e parâmetros estipulados pelo Decreto nº 5.390, de 22.03.88, baixado mediante expressa autorização contida no art. 18, da Lei nº 5.020, de 05.04.82, com alteração redacional introduzida pelo art. 12, § 2º, da Lei nº 5.378, de 16.07.87, inclusive quanto ao início dos efeitos financeiros, isto é, somente a partir de 1º de março de 1988.

Art. 15 - Para efeito de pagamento dos Funcionários e servidores do Poder Judiciário e demais Entidades de que trata esta Lei, os Órgãos Diretivos respectivos deverão remeter, mensalmente, ao Poder Executivo, em tempo hábil, os Demonstrativos de Pagamento com valores globais, acompanhados das correspondentes Folhas de Pagamento, abrangendo os em exercício, os inativos e os em disponibilidade, com discriminação dos vencimentos e quaisquer gratificações, adicionais e vantagens atribuídas a cada um, com vistas a ensejar o necessário e equilibrado controle orçamentário, conforme a Lei de Meios que estiver vigente, nos termos aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 16 - Os acréscimos de vencimentos e vantagens que, a qualquer título, tenham sido pagos pelo Poder Judiciário a partir de março do corrente ano, inclusive, são integralmente absorvidos pelo reajuste de que trata esta Lei, ficando ao mesmo incorporados e não mais prevalecendo para qualquer fim.

Art. 17 - Os encargos decorrentes da presente Lei correrão à Conta das dotações do Orçamento do Estado.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 08 de junho de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO

I- PODER JUDICIÁRIO

Desembargador

VENCIMENTOS

Cz\$36.000,00

Juiz de Direito da capital - 3ª Entrância

32.400,00

Juiz de Direito do Interior - 2ª Entrância

29.160,00

Juiz de Direito do Interior - 1ª Entrância

26.244,00

Pretor da Capital

26.244,00

Pretor do interior (Vitalício)

26.244,00

Pretor do Interior

20.995,00

Secretário do Tribunal de Justiça

32.400,00

Subsecretário do Tribunal de Justiça

29.160,00

II- JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

Auditor

32.400,00

Auditor Substituto

29.160,00

REPRESENTAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E
PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO - BASE

I- Presidente do Tribunal de Justiça

75%

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

60%

Corregedor Geral de Justiça

60%

Membro do Conselho da Magistratura

35%

Diretor do fórum da Capital

45%

Diretor da Repartição Criminal

45%

Diretor do Fórum da Auditoria Militar

45%

Diretor do Fórum do Interior

35%

DOE nº 26.244, de 10/06/1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ